

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 347, DE 2005(*)

Approva o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bratislava, em 12 de novembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bratislava, em 12 de novembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de maio de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 23.3.2005.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 348, DE 2005(*)

Approva o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas - ONU em outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, em Mérida, no México, na Conferência de Alto Nível, realizada sob os auspícios do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes e do Governo do México.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de maio de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citada está publicado no DSF de 30.3.2005.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 288, de 18 de maio de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005 (MP nº 227/04), que "Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 8º do art. 5º

"Art. 5º

§ 8º A elevação de alíquotas nos termos deste artigo somente produzirá efeitos após o dia 1º de janeiro do 6º (sexto) ano a partir da publicação do ato em relação aos contribuintes que estejam em gozo da redução."

Razões do veto

"O art. 5º do projeto de lei de conversão, ao qual se busca acrescentar o § 8º, não cuida de isenção, mas de atribuição ao Poder Executivo para fixar ou alterar, a qualquer tempo, coeficientes de redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins estabelecidas no art. 4º, não se lhes aplicando, por consequência, o art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe 'a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104', inclusive por também não se cuidar de benefício por prazo certo.

O prazo proposto atentaria contra a própria segurança jurídica das relações, tanto entre o ente tributante e o contribuinte como entre este e outros particulares, pois o Direito não se compece de excessivas delongas para a produção de efeitos de certos atos.

Ademais, o referido dispositivo encontra óbice no princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), visto que as empresas que iniciarem a produção após a elevação das alíquotas não estarão ao seu abrigo.

Cabe observar que o mecanismo de fixação de coeficiente de redução das alíquotas específicas guarda total consonância com as normas que regem a tributação do diesel fóssil, fato fundamental para o equilíbrio do mercado.

O dispositivo contraria o objetivo precípuo do art. 5º, que consiste em dar autonomia ao Poder Executivo para alterar as alíquotas das contribuições de acordo com o comportamento do mercado, a teor do § 1º do referido art. 5º, em função da espécie de matéria-prima, do produtor-vendedor e da região de produção da matéria-prima ou da combinação desses fatores.

Ademais, o referido dispositivo engessa o benefício por mais cinco anos, tirando a flexibilidade necessária para que a calibragem tributária pelo Poder Executivo produza efeitos imediatos nos diversos agentes do mercado, em harmonia com modificações de cenário que justifiquem alterações nas alíquotas.

Pelas razões expostas, o dispositivo se aceito poderá propiciar desequilíbrio do mercado de combustíveis e perda de arrecadação."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 289, de 18 de maio de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.117, de 18 de maio de 2005.

Nº 290, de 18 de maio de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO BATISTA CRUZ, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Guiné-Bissau.

Nº 291, de 18 de maio de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUIZ FERNANDO GOUVEA DE ATHAYDE, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Trinidad e Tobago.

Nº 292, de 18 de maio de 2005. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 4.736, de 2004, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 946, de 2004.

Nº 293, de 18 de maio de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a efetuar doação à República do Paraguai, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)".

Nº 294, de 18 de maio de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o art. 183 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Código Penal Militar".

CASA CIVIL SECRETARIA-EXECUTIVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 273, DE 18 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 6º, da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos dos incisos II e III, do art. 1º da Portaria nº 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e considerando o disposto no Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, na Portaria Interministerial MP/MF nº 51, de 11 de março de 2005, na Portaria Interministerial MP/MF nº 39, de 29 de março de 2005 e na Portaria SOF nº 102, de 16 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º A movimentação e o empenho das dotações orçamentárias de Unidades Orçamentárias da Presidência da República, constantes da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, e créditos adicionais, ficam limitados aos valores constantes dos Anexos I e II, observando-se a relação de fontes de recursos, bem como o que preceituam os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, e suas alterações.

Art. 2º Os limites para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para 2005 e aos restos a pagar de 2004, das Unidades Orçamentárias da Presidência da República, ficam autorizados até os montantes constantes nos Anexos III, IV e V, conforme disposto no artigo 4º, do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, e suas alterações.

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria nº 144, de 16 de março de 2005, a Portaria nº 159, de 28 de março de 2005, e a Portaria nº 179, de 06 de abril de 2005, todas desta Secretaria de Administração;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY COSTA RIBEIRO BASTOS

ANEXO I

VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Em R\$ Mil

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ AGOSTO		ATÉ DEZEMBRO	
	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Outras Despesas Correntes	Investimentos
20118 - AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA	20.660	2.020	28.050	2.690
20120 - ARQUIVO NACIONAL	5.090	300	7.680	400
20121 - SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS	23.390	4.140	35.200	5.530
20122 - SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES	5.330	2.440	8.020	3.250
20124 - SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA	10.810	15.620	16.090	21.100
20125 - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	25.600	1.050	35.500	1.400
20126 - SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	6.220	100	9.360	100
20204 - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	4.330	1.520	6.940	1.770
20401 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A - RADIOBRÁS	17.220	1.200	25.030	1.610
20926 - FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS	1.420	20	2.500	30
20928 - FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	230	30	360	40

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293, 985 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.